



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

Decisão: **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025**
Processo nº: **23079.224640/2023-08**
Impugnante: **AJURDY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ:**
09.102.265/0001-75.
Data: **01 de Abril de 2025**

Ementa.

Impugnação. Peça intempestiva. Normas desatualizadas. Laudos Técnicos. Nego provimento.

RELATÓRIO

1 Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de Materiais de Consumo para suprir as necessidades da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e suas diversas Unidades Gestoras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2 Preliminarmente, cumpre salientar que a empresa impugnante encaminhou sua Impugnação às 08:48h do dia 28 de Março de 2025, conforme consta dos autos do processo nº 23079.224640/2023-08, documento SEI 5295107. Considerando o edital, que em seu subitem 14.1, determina que a impugnação só poderá ser realizada respeitando o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão, tem-se por TEMPESTIVA a impugnação.

3 Na peça impugnatória, a Impugnante, em apertada síntese, argumenta contra as disposições do Edital e do Termo de Referência, alegando que podem gerar insegurança jurídica e restrição indevida à competitividade do certame.

4 A Impugnante justifica sua argumentação alegando que os itens 31, 32 e 44 apresentam exigências fundamentadas em legislações e normas técnicas atualmente revogadas e não foram exigidos, no edital, os laudos técnicos que entende pertinentes.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

5 Dessa forma, a Impugnante defende que seja retificado o Termo de Referência e demais documentos do edital para que sejam incluídas as normas atualmente vigentes e que sejam exigidos laudos de classificação técnica, emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, comprovando a classe do produto conforme normas da ABNT vigentes bem como laudos microbiológicos no item 44.

6 É o relatório.

DECISÃO

I DA TEMPESTIVIDADE

7 Conforme foi informado anteriormente, a impugnação foi recebida por correio eletrônico, na data de 28 de Março, às 08:48h. Portanto, dentro do prazo legalmente estabelecido em Edital, considerando a data de 02 de Abril de abertura da sessão pública, também como por forma devida, conforme abaixo transcrito:

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

8 Portanto, encontra-se a presente impugnação tempestiva.

II. DO MÉRITO

II.1 SOBRE INCLUSÃO DAS NORMAS ATUALMENTE VIGENTES

9 A impugnante defende que o item 31 “apresenta exigências técnicas baseadas em parâmetros da norma ABNT NBR 15464-2 que correspondem a versões anteriores e já revogadas. A versão atualmente vigente dessa norma entrou em vigor em agosto de 2022, conforme consta no catálogo oficial da ABNT.”.

10 Ocorre que o item 31 do Termo de Referência não especifica versão anterior da ABNT NBR 15464-2, sendo aplicável a mais atual.

11 Acrescenta ainda que a Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990, foi formalmente revogada, assim como a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 142, de 2017.

12 Por fim, destaca que a única norma atualmente vigente e aplicável à matéria é a RDC nº



640, de 24 de março de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

13 Quanto ao item 32 relata que no Termo de Referência consta referência à versão anterior da norma, ABNT NBR 15464-9:2010, a qual foi revogada e substituída pela edição mais recente, a norma ABNT NBR 15464-9:2023, atualmente vigente.

14 Quanto à necessidade de atualização das normas aplicáveis, informo que o Edital prevê que devem ser respeitadas as legislações aplicáveis no certame, o que inclui as atualizações pertinentes ao objeto.

II.2 SOBRE LAUDOS

15 Acerca do item 31, a empresa destaca ainda que os parâmetros estabelecidos na norma ABNT NBR 15464-2 têm como finalidade a classificação do produto analisado, podendo este ser enquadrado nas classes 1, 2 ou 3, e que *“exigir que o produto ofertado atenda de forma exata a cada parâmetro individual da norma pode resultar em restrição indevida à competitividade, uma vez que a norma técnica não impõe um padrão absoluto, mas sim um sistema de classificação por faixas.”*

16 Nesse sentido, registra que o procedimento tecnicamente adequado, e juridicamente mais seguro, seria a exigência do relatório de ensaio do produto ofertado, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, que comprove a classificação do item na classe almejada.

17 Defende ainda a exigência de que o papel higiênico seja acondicionado em pacotes com 4 rolos lacrados tem como finalidade minimizar os riscos de contaminação cruzada.

18 Quanto ao item 44 a impugnante entende que o Termo de Referência deve exigir a apresentação do laudo técnico que comprove a classe do produto e a apresentação do laudo microbiológico.

19 Por oportuno, é importante destacar, em observância ao artigo 53 da Lei nº 14.133/21, que a minuta de edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Federal – UFRJ. As orientações e recomendações feitas pelo órgão jurídico foram atendidas, restando, portanto, aprovada a minuta de edital e demais anexos do presente certame.

20 Portanto, quanto à recomendação da empresa de que sejam exigidos aos laudos de classificação técnica, emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, comprovando a



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

classe do produto conforme normas da ABNT vigentes bem como a exigência dos laudos microbiológicos para o item 44, informo que continuaram sendo exigidos apenas os laudos em atendimento às disposições que já constam nos requisitos de cada item no Termo de Referência. Não sendo feita nenhuma alteração no Termo de Referência, nesse sentido.

21 Não obstante o exposto, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade (art. 2º, caput, Decreto nº 10.024/2019) e do formalismo moderado, a Administração, por intermédio do Aviso 01 publicado no Portal “Compras.gov.br”, esclareceu a todos os interessados que devem ser atendidas todas as normas e legislações vigentes em relação aos itens em questão, solicitando assim que os licitantes considerem as disposições da RDC nº 640, de 24 de março de 2022, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ABNT NBR 15464-9:2023.

III. DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

22 Haja vista a inalteração do conteúdo editalício em quesitos que afetem a formulação das propostas, não há que se falar em republicação do edital.

IV. DA CONCLUSÃO

23 Ante o exposto, resta respondido o questionamento em respeito ao direito de petição, e, no mérito, em consonância com os princípios que regem o pregão eletrônico, especialmente da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, tais como do formalismo moderado e da celeridade, outrossim, considerando a supremacia do interesse público em busca da proposta mais vantajosa para atendimento de sua necessidade, nego provimento ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 interposto por **AJURDY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, CNPJ: 09.102.265/0001-75**.

24 Registro, por fim, que foi publicado no Comprasnet em 01/04/2025, o seguinte aviso para maior esclarecimento dos interessados sobre o assunto:

Aviso 01: Prezados, solicito que nas citações do Termo de Referência à Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990 e à Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 142, de 2017, sejam consideradas a RDC nº 640, de 24 de março de 2022, da Agência



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). E que onde consta referência à ABNT NBR 15464-9:2010, considerem a ABNT NBR 15464-9:2023, atualmente vigente. Esclareço ainda que empresas devem atender às disposições da versão mais recente da ABNT NBR 15464-2. Convém destacar que o edital determina que devem ser observadas as legislações aplicáveis, o que abrange as atualizações dos referidos normativos.

25 É a decisão.

Respeitosamente,

Yasmin Marvila de Abreu
Pregoeira